



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 5º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º

.....”

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante a nota obtida no exame e, quando for o caso, a dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) constitui pilar fundamental para aferir a qualidade da educação superior no país e subsidiar políticas de regulação e supervisão pelo Ministério da Educação. Todavia, a atual redação do § 5º do art. 5º da Lei nº 10.861/2004 limita a anotação no histórico do aluno apenas à sua "situação regular".

Essa sistemática tem gerado um cenário de recorrente desengajamento por parte de uma parcela de estudantes habilitados. A ausência de consequências práticas na vida profissional do egresso abre margem para boicotes e respostas descompromissadas no dia da prova, condutas que distorcem gravemente os indicadores de qualidade, prejudicam a reputação de instituições sérias e comprometem a lisura e fidelidade dos resultados estatísticos nacionais.



A presente proposta corrige essa assimetria. Ao determinar que a nota nominal obtida conste expressamente no histórico acadêmico do graduando, estimula-se a meritocracia, a seriedade coletiva e o maior comprometimento dos participantes em relação ao exame. Ademais, harmoniza-se a lógica avaliativa do Sinaes com a introduzida pela própria MP nº 1.370/2026 para os estudantes de Medicina no âmbito do Enamed, cujo histórico também passa a prever o registro das notas (§ 5º do Art. 9º-B).

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

